

**UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
CAMPUS DE PINHALZINHO
CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**

FERDINANDO ZAT

**PRIORIDADE PROCESSUAL DO IDOSO FRENTE ÀS NOVAS PERSPECTIVAS
DE VIDA DO CIDADÃO CATARINENSE.**

**PINHALZINHO
2013**

FERDINANDO ZAT

**PRIORIDADE PROCESSUAL DO IDOSO FRENTE ÀS NOVAS PERSPECTIVAS
DE VIDA DO CIDADÃO CATARINENSE.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Pós Graduação
em Direito Civil e Processo Civil da
Universidade do Oeste de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do grau
de Pós Graduado em Direito.**

Orientadora: Prof. Mixilini Chimim Pires

**Pinhalzinho
2013**

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a prioridade processual do idoso, frente as novas perspectivas de vida dos cidadão catarinenses, buscando analisar as garantias processuais dispostas para essa classe de pessoas. Tem assim como objetivo verificar se essas garantias estão sendo cumpridas pelo Poder Judiciário. Foram apontados princípios e garantias processuais que devem ser observados no devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa. Estuda também, quais os prováveis motivos e os fatores importantes que levam Santa Catarina encontra-se entre um dos melhores Estados do Brasil para se viver, onde a expectativa de vida é uma das maiores do país. Faz uma breve abordagem sobre o Estatuto do Idoso, sancionado no dia primeiro de outubro de 2003 e com ele quais as principais garantias ao idoso perante o Poder Judiciário, entre elas a prioridade de tramitação de processos. Foram colhidos dados perante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, apurando a população existentes nas Comarcas de Maravilha, Modelo e Pinhalzinho, fazendo comparações entre as mesmas. Com isso, far-se-á um levantamento de dados frente alguns processos que tramitam por prioridade, apurando o tempo que já estão tramitando, verificando se existe algum diferencial para os demais casos. Por fim, chegar-se-á a uma conclusão onde será apontado se está ou não trazendo efetividade o benefício de prioridade de tramitação.

Palavras-chave: Idosos. Prioridade de tramitação. Efetividade processual.

ABSTRACT

The present study has as subject the procedural priority of the elderly, in front of new perspectives of life from Santa Catarina citizens, seeking to analyze the procedural guarantees set out for this class of people. Thus it has as objective to verify if these guarantees are been accomplished for the Judiciary. It was pointed principles and procedural guarantees that must be observed in the due process of law, as the contradictory and full defense. It also studies, the likely reasons and the important factors that lead Santa Catarina to be located among one of the best states to live in Brazil, where the life expectancy is one of the largest in the country. It makes a brief approach about the Elderly Statute, sanctioned on the first day of October in 2003 andwith it what the main guarantees to the elderly before the Judiciary, including the priority of legal cases. It was collected data towards the Brazilian Institute of Geography and Statistics, calculating the population existent in the Districts of Maravilha, Modelo and Pinhalzinho, making comparisons among them. With this, it will be a survey data front some proceedings that transact by priority, calculating the time that are already being processed, checking if there is some differential for the other cases. Finally, it will reach a conclusion where it will be appointed whether is or not bringing effective the benefit of priority of processing.

Keywords: Elderly, Priority of processing, Procedural effectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	PERSPECTIVA DE VIDA EM SANTA CATARINA	07
2.1	FATORES IMPORTANTES PARA LONGEVIDADE QUE DEVEM SER GARANTIDOS PELO ESTADO	11
2.1.1	Saúde em Santa Catarina	12
2.1.2	Educação em Santa Catarina	14
2.1.3	Saneamento básico em Santa Catarina	16
3	A PRIORIDADE PROCESSUAL PARA O IDOSO	19
3.1	A FUNÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO	21
3.2	A FUNÇÃO DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO	23
3.3	GARANTIAS PROCESSUAIS.	26
3.3.1	Princípio do devido processo legal	27
3.3.2	Princípio do contraditório e da ampla defesa	28
3.3.3	Princípio do duplo grau de jurisdição	30
4	EFETIVIDADE E CELERIDADE NOS PROCESSOS QUE TRAMITAM POR PREFERÊNCIA	34
4.1	CIRCUNSCRIÇÃO E POPULAÇÃO DAS COMARCAS ANALISADAS.....	35
4.2	PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	39
4.3	ESTUDO DE CASOS	41
5	CONCLUSÃO	48
6	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia traz como tema a “Prioridade processual do idoso frente às novas perspectivas de vida do cidadão catarinense”.

Sob este enfoque objetiva analisar e discutir se o Poder Judiciário de Santa Catarina está atendendo a suas prerrogativas e ações afirmativas, estatuídas para as pessoas cuja idade seja igual ou superior a sessenta anos, compreendendo acerca dos direitos dos idosos e o seu processo correlato de acesso à justiça com prioridade processual.

O Brasil, ao longo de sua existência, sempre foi considerado um país jovem. Entretanto, esta ideia do país do futuro, dos jovens e das crianças está perdendo espaço, em função da nova tendência mundial, qual seja, a presença intensa e massiva da Terceira Idade no cotidiano das civilizações. Aos poucos, a pirâmide etária brasileira vai se invertendo, embalada pela queda da natalidade, desenvolvimentos tecnológicos, avanços da medicina e, por incrível que pareça, pela melhora na qualidade de vida, favorecendo o crescimento do número de idosos.

Além do mais, envelhecer é um processo natural, lento e inevitável, realizado gradativamente logo ao nascer e estende-se até o fim da vida. Apesar de não existir um momento específico que se defina a pessoa como idosa, diz a lei ser a partir dos 60 anos.

Contudo, a velhice não torna um ser humano diferente, menos cidadão ou pessoa que outro, ou menos importante para a sociedade, a experiência construída pela vivência é algo que não se aprende nos bancos universitários, algo que não se alcança com o vigor físico. A humanidade tem muito a aprender com eles e necessita de sua experiência, só assim pode-se garantir dignidade a si próprio, porque os sobreviventes à adolescência certamente irão tornar-se idosos e, é este será o futuro.

O Brasil tem sido pioneiro na promulgação de leis que visam à proteção social da pessoa idosa, além de ser signatário de políticas internacionais relativas ao tema. No entanto, diversos fatores limitam a possibilidade do acompanhamento e monitoramento de tais políticas como, por exemplo: disponibilidade de informação adequadas e oportunas e de indicadores sensíveis.

Busca-se é saber se atualmente as garantias da Lei estão sendo utilizadas e cumprindo com a função social e jurídica a que a norma se destina, essencialmente ao que tange a prioridade de tramitação processual às pessoas idosas.

Para tanto, a fim de responder ao objetivo traçado e em consonância com o tema que envolve o presente trabalho analisar-se-ão casos práticos que tramitam ou já tramitaram nas Comarcas de Maravilha, Pinhalzinho e Modelo, ambas do extremo oeste de Santa Catarina, apresentando os motivos fáticos dos casos analisados e se a razoabilidade de duração dos processos é aceitável.

O objeto de estudo centraliza-se em averiguar se o idoso está sendo tratado pelo Poder Judiciário Catarinense da maneira pela qual tem direito e merece ser observada. A pesquisa será de cunho bibliográfico e qualitativo utilizando para análise o método hipotético-dedutivo.

Para investigar o tema proposto, o estudo monográfico divide-se em três capítulos, os quais sempre correlatos ao idoso e sua prioridade processual, visando uma melhor forma de tratamento célere e legal aos seus litígios.

O primeiro capítulo, com o título “Perspectiva de Vida em Santa Catarina”, preocupar-se-á em mostrar qual a perspectiva de vida em média de uma pessoa, ao nascer no Estado de Santa Catarina frente a média de perspectiva nacional, abordando números e dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, assim como o número de pessoas com mais de 60 anos nos respectivos municípios de Maravilha, Modelo e Pinhalzinho, apontando estatísticas que entender interessantes.

Após, no segundo capítulo, denominado a “A Prioridade processual do idoso” abordar-se-ão as garantias que a lei proporciona, compreendendo-a, assim como a observação dos princípios do devido processo legal, como o do contraditório e ampla defesa.

O capítulo final, “Efetividade e celeridade nos processos que tramitam por preferência”, terá como especificidade à verificação dos casos concretos e dos dados colhidos, analisando-se se na região escolhida para a pesquisa estão sendo atendidas as garantias processuais e ações afirmativas que visam melhorar o atendimento a essas pessoas que sem dúvida merecem uma melhor atenção.

2 PERSPECTIVA DE VIDA EM SANTA CATARINA

A grande maioria das pessoas deseja viver por muito tempo, uma vida com qualidade e saúde. Mas, para isso uma série de fatores devem acompanhar essas pessoas ao decorrer de suas vidas de forma favorável e, a grande maioria desses fatores é o Estado quem deve proporcionar aos seus cidadãos.

Poder-se-ia dizer que são garantias constitucionais e estão elencadas como direitos sociais¹ e princípios fundamentais ao ser humano². A observância dessas garantias legais e princípios constitucionais proporcionam sem sombra de dúvidas uma melhor qualidade de vida. Nesta senda, é fundamental que as pessoas tenham educação de qualidade, moradia, boa alimentação, saúde entre outros fatores.

Os direitos sociais, segundo José Afonso da Silva³, “são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais”. Dessa forma, possibilita ao indivíduo exigir do Estado prestações positivas e materiais para a garantia de cumprimento desses direitos.

O artigo 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 04/02/2010, determina que são direitos sociais os direitos à educação⁴, a saúde⁵, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 286.

⁴ art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

⁵ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

segurança⁶, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A amplitude dos temas inscritos no art. 6º da Constituição de 1988 deixa claro que os direitos sociais não são somente os que estão enunciados nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11. Eles podem ser localizados, principalmente, no Título VIII - Da Ordem Social, artigos 193⁷ e seguintes.

Silva (2010, p. 290) observa que os direitos sociais poderiam ser classificados como direitos sociais do homem como produtor e como consumidor.

Na primeira classificação direitos sociais do homem produtor teríamos a liberdade de instituição sindical, o direito de greve, o direito de o trabalhador determinar as condições de seu trabalho, o direito de cooperar na gestão da empresa e o direito de obter emprego (C.F., artigos 7º a 11). Na segunda classificação direitos sociais do homem consumidor teríamos o direito à saúde, à segurança social, ao desenvolvimento intelectual, o igual acesso das crianças e adultos à instrução, à formação profissional e à cultura e garantia ao desenvolvimento da família, que estariam no título da ordem social.

Somado a isso tudo a Constituição Federal de 1988 veio a inovar o sistema brasileiro com a questão dos direitos fundamentais, abrangendo os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e os direitos relacionados aos partidos políticos.

Quanto à aplicabilidade e a eficácia, a Constituição Federal determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata⁸.

Assim, a Constituição de 1988 inovou em diversos aspectos em relação às anteriores, é o que (FARIAS, 1996, p. 60) aduz:

a) Foi a primeira a fixar os direitos fundamentais antes da organização do próprio Estado, realçando a importância deles na nova ordem democrática estabelecida no País após os longos anos de autoritarismo; b) Tutelou novas formas de interesses, os denominados coletivos e difusos; c) Impôs

⁶ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁷ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁸ Art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

deveres ao lado de direitos individuais e coletivos. (FARIAS, 1996, p. 60)⁹.

Conceituam-se direitos fundamentais como um conjunto indispensável de prerrogativas, necessários para assegurar uma existência digna e igual para todas as pessoas. “Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes” (PINHO, 2010, p. 96).

Sobre a distinção entre direitos e garantias fundamentais, pode-se dizer que os direitos fundamentais são assegurados pelas medidas assecuratórias e as garantias fundamentais seriam os remédios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º¹⁰, arrola os direitos e deveres individuais e coletivos. O artigo mencionado começa defendendo o princípio da igualdade, onde todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Sobre os direitos e garantias fundamentais muito bem descreve Canotilho (apud BASTOS, 2002, p. 274) em sua obra:

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção aos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos os poderes públicos e a proteção dos seus direitos, quer no conhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade.

Desta forma, pode-se dizer que direitos são os bens descritos na norma constitucional, enquanto as garantias asseguram o exercício dos direitos previamente ou os repara, em caso de violação.

Os direitos e garantias fundamentais apresentam uma categoria de direitos, que possuem certas particularidades que os diverge dos demais direitos Nesse sentido escreve o ilustre Gilmar Ferreira Mendes:

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Os direitos fundamentais são a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico Estado de Direito Democrático. (MENDES, 1999, p. 32).

A natureza jurídica dos direitos e garantias fundamentais possui caráter de norma positiva constitucional, objetivando a dignidade, a igualdade e a liberdade do cidadão.

Mas mesmo a Constituição Federal sendo expressa, não são todas as questões que estão resolvidas, “porque a Constituição mesma faz depender de direitos sociais, de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais” (SILVA, 2010, p. 180).

A dependência desta norma posterior fez com que fosse sancionada a Lei 10.741 de 2003, que dispõe do Estatuto do Idoso e das outras providências. A norma veio em bom momento, pois a população idosa do Brasil tende a crescer bastante nas próximas décadas somando-se a isto o aumento da longevidade dos brasileiros.

Pesquisas realizadas no último senso pelo IBGE mostraram que a expectativa de vida dos brasileiros veio aumentando nas últimas décadas. Conforme dados extraídos do instituto (IBGE, 2012) pode-se afirmar que:

Em 2011, a esperança de vida ao nascer no Brasil era de 74,08 anos (74 anos e 29 dias), um incremento de 0,31 anos (3 meses e 22 dias) em relação a 2010 (73,76 anos) e de 3,65 anos (3 anos, 7 meses e 24 dias) sobre o indicador de 2000. Assim, ao longo de 11 anos, a esperança de vida ao nascer no Brasil, incrementou-se anualmente, em média, em 3 meses e 29 dias. Esse ganho na última década foi maior para os homens, 3,8 anos, contra 3,4 anos para mulheres, correspondendo um acréscimo de 5 meses e 23 dias a mais para os homens do que para a população feminina. Mesmo assim, em 2011 um recém-nascido homem esperaria viver 70,6 anos, ao passo que as mulheres viveriam 77,7 anos. Essas informações estão na Tábua de Mortalidade da população do Brasil para 2011, que incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2010¹¹. (IBGE, 2012)

Percebe-se que o aumento é significativo, pois foram acrescentados 3 meses e 22 dias em comparação de 2010 a 2001. Tudo indica que esse número só venha a

¹¹ Não contém página por ser documento eletrônico.

aumentar, pois cada vez busca-se mais pela melhor qualidade de vida, o que consequentemente proporciona esse ganho de tempo de vida.

Destaca-se que essa média de vida, varia de lugar para lugar e, os catarinenses destacaram-se nesse fator, pois ficou em segundo lugar logo após o Distrito Federal no ranking em entre os Estados da Federação com a maior expectativa de vida¹².

O estado de Santa Catarina apresenta a expectativa de vida ao nascer (75,5 anos), perdendo apenas para o Distrito Federal (75,6 anos). A média brasileira alcançou 73 anos, em 2008, enquanto que em países desenvolvidos passa dos 80 anos. O estudo mostra que houve um aumento de seis anos na vida média do brasileiro entre 1992 e 2008. Segundo o IBGE, o aumento está ligado à melhoria nas condições gerais de vida e de saúde da população (IBGE, 2012).

O número só não é maior, de acordo com os pesquisadores, devido ao aumento de mortes entre jovens provocadas pela violência. A pesquisa ainda destaca o fato de persistirem as desigualdades regionais, o que reflete diferentes níveis de qualidade de vida da população. Enquanto na Região Nordeste a expectativa de vida era de 70,1 em 2008, no Sul chega há 75 anos (IBGE, 2012).

Entretanto, deve-se considerar que para se chegar a esses números que vem a animar quem aqui nasce ou passa boa parte de sua vida aqui existem inúmeros fatores que influenciam em muito para que nosso Estado seja destaque Nacional em longevidade de vida, dos quais se abordarão alguns dos mais importantes.

2.1 FATORES IMPORTANTES PARA LONGEVIDADE QUE DEVEM SER GARANTIDOS PELO ESTADO

Existem variados tipos de pessoas com variados hábitos e cuidados consigo mesmo e dependendo de cada uma delas pode também existir variados números a respeito da longevidade de cada um podendo diferenciar muito de um indivíduo para outro, independentemente de morarem no mesmo bairro, cidade, ou até, serem vizinhos.

¹² Não contém página por ser documento eletrônico.

Sabe-se disso por experiência própria e de vida, que não se pode comparar tudo e a todos. Entretanto, ao que tange os fatores a seguir apontados, pode-se dizer que são alguns que fazem o estado de Santa Catarina destacar-se entre os Estados com maior longevidade.

De mesmo modo, cumpre salientar que esses fatores que serão abordados, dizem respeito a garantias constitucionais que o Estado deve oferecer a seus cidadãos e não a cuidados próprios que o cidadão deve ter consigo mesmo, ou seja, são as condições de vida que o Estado oferece a quem nele vive.

2.1.1 Saúde em Santa Catarina

A saúde está entre os princípios e garantias constitucionais, sendo um dos fatores mais importantes para se chegar a uma boa longevidade. Enquanto direito fundamental à saúde foi elencada na Constituição Federal de 1988, visto que, o mencionado direito é um dos direitos sociais arrolados no caput do art. 6º¹³ da mesma, sendo, portanto, um direito constitucional de todos e dever do Estado, prestá-lo por meio de políticas públicas, como essencial para a efetivação e defesa da dignidade humana, fundamental em um Estado Democrático de Direito.

Frente a inúmeros acontecimentos que envolvem a sociedade moderna, observa-se que nos dias atuais, os princípios são de grande importância para a efetivação dos direitos, bem como para a compreensão de determinados sistemas jurídicos, já que estes são reverenciados como sendo as bases, ou seja, os pilares do ordenamento jurídico pátrio.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu artigo 6º em consonância com o artigo 196¹⁴, da mesma Carta, reconhece a saúde como um direito social, fundamental ao ser humano. Com tal conceito, pode-se concluir que a saúde é indissociável de todos, postulando-se em quase todos os princípios resguardados pela Constituição. A vida, a dignidade e a igualdade, são direitos que não podem ser

13 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

14 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

exercidos plenamente sem que o indivíduo tenha acesso às formas de proteção de sua saúde e deve ter seus direitos reconhecidos.

Conforme dados obtidos em estatísticas do IBGE¹⁵ em 2009 o Estado de Santa Catarina contava com 4.470 estabelecimentos de saúde, divididos em 1.957 da rede pública, sendo destes 23 estabelecimentos federais, 30 estaduais e 1.904 da rede municipal e os outros 2.513 estabelecimentos são de instituições privadas, entretanto, prestam atendimentos para aqueles que têm condições financeiras de buscar atendimento pelas mesmas.

Nos municípios a que se referem à pesquisa, quais sejam, Maravilha, Pinhalzinho e Modelo, somam-se 22 estabelecimentos de saúde. Sendo 15 deles em Maravilha, 4 em Pinhalzinho e 3 em Modelo – SC.¹⁶

O Estado também adere ao SISAP – Sistema de Indicadores de Saúde e Acompanhamento de Políticas do Idoso no qual sua finalidade principal é disponibilizar, de forma universal, indicadores de diferentes dimensões da saúde dos idosos relacionando-os com políticas públicas.

Nesse sentido, o Sistema compreende os seguintes objetivos centrais:

1. Oferecer aos gestores em saúde informações e indicadores que auxiliem a tomada de decisões e o planejamento de ações voltadas à população idosa, tanto no âmbito municipal como estadual.
2. Sistematizar e acompanhar as políticas, programas e instrumentos de gestão, como o Pacto pela Vida, relacionadas com a saúde do idoso.
3. Oferecer informações acerca das condições de saúde e qualidade de vida da população idosa nos diferentes níveis a pesquisadores e interessados na temática.
4. Propor indicadores diretos ou indiretos de monitoramento de metas e diretrizes pactuadas pelas políticas e programas nacionais e internacionais.
5. Disponibilizar o acesso livre e universal à informação em saúde¹⁷. (SISAP, 2013)

Recentemente Santa Catarina destacou-se ainda no IDSUS – Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde. Ferramenta que avalia o acesso e a qualidade dos serviços de saúde no país. Criado pelo Ministério da Saúde, o índice avaliou entre 2008 e 2010 os diferentes níveis de atenção (básica, especializada ambulatorial e hospitalar e de urgência e emergência), verificando como está a infraestrutura de saúde para atender as pessoas e se os serviços ofertados têm

¹⁵ Não contém página por ser documento eletrônico.

¹⁶ Não contém página por ser documento eletrônico.

¹⁷ Não contém página por ser documento eletrônico.

capacidade de dar as melhores respostas aos problemas de saúde da população¹⁸.

Pode-se dizer ainda que:

O IDSUS 2012 é resultado do cruzamento de 24 indicadores, sendo 14 que avaliam o acesso e outros 10 para medir a efetividade dos serviços. No quesito acesso, é avaliada a capacidade do sistema de saúde em garantir o cuidado necessário à população em tempo oportuno e com recursos adequados. Entre esses indicadores estão a cobertura estimada de equipes de saúde; a proporção de nascidos vivos de mães com sete ou mais consultas pré-natal; e a realização de exames preventivos de cânceres de mama, em mulheres entre 50 e 69 anos, e de colo do útero, na faixa de 25 a 59 anos. Dos indicadores de acesso também constam os de internação para tratamentos clínicos e para cirurgias de média e alta complexidade (como transplantes e cirurgias de coração e de rins), entre outros.¹⁹

Já na avaliação de efetividade, ou seja, se o serviço foi prestado adequado, encontram-se itens como a cura de casos novos de tuberculose e hanseníase; a proporção de partos normais; o número de óbitos em menores de 15 anos que foram internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI); e o número de óbitos durante internações por infarto agudo do miocárdio.

Conforme resultado do IDSUS divulgado em 2012, Santa Catarina ficou em primeiro lugar entre todos os estados da Federação, com uma nota de 6,29 em uma escala de 0 a 10, seguido por Paraná com 6,23 e Rio Grande do Sul com 5,90.²⁰ Embora não seja uma nota satisfativa é aquele que possui a melhor colocação.

Como se percebe é o estado que melhor proporciona à população meios idôneos e eficazes para que tenham acesso a diagnóstico e prevenção de doenças, assistência clínica e hospitalar quando necessária, além de facilitar a obtenção de medicamentos e tratamentos adequados.

Agindo assim, o Estado está cumprindo com as normas estabelecidas na Constituição Federal que estabelece ser dever do ente público promover o acesso à saúde a todos que necessite de atendimento médico-hospitalar.

2.1.2 Educação em Santa Catarina

¹⁸ Não contém página por ser documento eletrônico.

¹⁹ Não contém página por ser documento eletrônico.

²⁰ Não contém página por ser documento eletrônico.

O direito à educação está consagrado no art. 6º²¹ da Constituição Federal sob o título dos direitos e garantias fundamentais. Tal importância legada à educação é compreensível já que ela é pressuposto para a realização dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Ademais, a atual situação socioeconômica mostra que somente aqueles países que desenvolverem a capacidade de criar, usar e transformar o conhecimento poderão garantir desenvolvimento sustentável e espaço na atual ordem mundial. Formar pessoas cada vez mais qualificadas é fundamental para o desenvolvimento de uma nação.

A educação é um direito fundamental visto que ela está salvaguardada no capítulo II (Dos direitos sociais) do título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição Federal. Já em seu art. 206²² a Magna Carta estabelece a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios do ensino brasileiro, ou seja, todo o desenvolvimento deste deve ser baseado em tal proposição. Portanto, sua efetivação com qualidade é igualmente, uma garantia fundamental.

Outra vez Santa Catarina é destaque a nível nacional em termos de educação. Desta vez de acordo com IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais em taxas de aprovação. Assim, para que o Ideb de uma escola ou rede cresça é preciso que o aluno aprenda, não repita o ano e frequente a sala de aula. Para que pais e responsáveis acompanhem o desempenho da escola de seus filhos, basta verificar o Ideb da instituição, que é apresentado numa escala de zero a dez. Da mesma forma, gestores acompanham o trabalho

²¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²² Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

das secretarias municipais e estaduais pela melhoria da educação.²³

O índice é medido a cada dois anos e o objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

Em que pese não ter alcançado a nota 6 esta próximo a ela, Santa Catarina lidera o ranking com as melhores médias, somando a isto esta em terceiro lugar com a menor taxa de analfabetismo do país²⁴. Conforme indicadores de 2011, a nota atribuída para o 4º e 5º ano é de 5,8 perdendo apenas para o Estado de Minas Gerais.

Já para 8º e 9º ano fica em primeiro lugar, com média atribuída de 4,9 em que pese estar mais distante da meta nestas séries é o estado que tem a melhor média. De mesma forma Santa Catarina tem o melhor ensino médio do país, com a nota atribuída de 4,3²⁵.

Pode-se dizer que a muito em que lutar pela educação ainda, mas, nesta corrida estamos com boa vantagem frente a outros Estados da Federação, basta continuar com bons investimentos em professores, infraestrutura, alimentação, material didático, transporte escolar, entre outros fatores que proporcionam uma educação de qualidade e prazerosa.

2.1.3 Saneamento básico em Santa Catarina

O Saneamento Básico é a medida de saúde pública mais eficaz em prevenir doenças, reduzir a mortalidade infantil e ainda no aumento de expectativa de vida de uma comunidade. Os cuidados com a drenagem urbana, os resíduos sólidos, a água e o esgotamento sanitário, quatro itens de importância vital do Saneamento Básico para o desenvolvimento humano, econômico e financeiro de uma região.

Um dos problemas mais graves nas grandes periferias do Brasil é justamente a falta do saneamento básico e é este um dos fatores mais importantes da saúde porque de acordo com o meio onde vivem podem contrair e transmitir muitas

²³ Não contém página por ser documento eletrônico.

²⁴ Não contém página por ser documento eletrônico.

²⁵ Não contém página por ser documento eletrônico.

doenças, inclusive, por exemplo, doenças respiratórias, vermes e tantas outras. Portanto o acesso à água potável e algumas condições de higiene, muitas doenças podem ser evitadas diminuindo assim o custo com tratamentos.

Entre os procedimentos do saneamento básico, pode-se citar: abastecimento de água; manutenção dos sistemas de esgotos; coleta, remoção e destinação final do lixo; drenagem de águas pluviais; controle de insetos e roedores; saneamento dos alimentos; controle da poluição ambiental; saneamento da habitação, dos locais de trabalho e de recreação; saneamento aplicado ao planejamento territorial.

No que se refere a saneamento básico, Santa Catarina também é destaque, só que desta vez de forma negativa, já que se encontra em segundo colocado como pior rede de saneamento básico, sendo que apenas 12% da população urbana catarinense conta com saneamento adequado.

Pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (Abes) indica Santa Catarina como o segundo pior Estado brasileiro em matéria de saneamento básico. Pior do que ele, só o Piauí. Conforme o levantamento, apenas 12% da população urbana dispõe de saneamento adequado, embora a Casan apregoe um percentual de 15%. Pouca diferença faz, eis que um e outro índice são injustificáveis, principalmente tratando-se de uma unidade federada que se orgulha e com boas razões da pujança da sua economia e de todos os seus demais indicadores de qualidade de vida. Apenas 30 municípios do Estado têm rede coletora e tratamento de esgoto, que, sem tratamento, é lançado no mar, nos rios e em outros cursos de água, ou vai contaminar os lençóis freáticos, no caso das fossas sépticas.²⁶

Os dados são alarmantes, já que a falta de saneamento básico adequado, inevitavelmente acarreta o aparecimento de várias doenças, dentre elas podemos citar a ligação direta de pelo menos seis doenças com a má qualidade da água, as enchentes e com a falta de tratamento adequado do esgoto e do lixo: dengue, malária, hepatite A, leptospirose, tifo e febre amarela, sem falar ainda nas doenças respiratórias e parasitárias.

O problema é bem maior e não se limita a cidades. A contaminação das águas, dos lençóis freáticos e outros danos ambientais provocados pelos dejetos da suinocultura e bovinocultura nas regiões Oeste e Sul já alcança índices alarmantes e seu enfrentamento exigirá recursos e esforços ingentes para retirar Santa Catarina

²⁶ Não contém página por ser documento eletrônico.

da posição vergonhosa que hoje ocupa no mapa do saneamento básico brasileiro. Infelizmente essa é uma das garantias sociais que temos constitucionalmente e nosso Estado deixa a desejar.²⁷

Pois bem, existem outros inúmeros fatores a serem dissertados e que estão inseridos nas garantias constitucionais e que indubitavelmente proporcionam uma melhor qualidade de vida e sem dúvida prolongando a longevidade dos catarinenses. Entretanto, o estado de Santa Catarina como já exposto apresenta a melhor expectativa de vida do país, embora nem todos os fatores apresentados sejam promissores, nosso Estado é quem mais se destaca no geral.

Juntamente por essas estatísticas, pode-se dizer que Santa Catarina está envelhecendo e com qualidade, aumentado o número de pessoas com idade superior a 60 anos. Deve-se desde já, preocupar-se com a continuação da qualidade de vida dessas pessoas chamadas “idosos” pois assim como qualquer outra pessoa continua fazendo parte da sociedade e sem dúvidas trazendo muitos ensinamentos e benefícios aos mais jovens.

Entretanto, sabe-se que a idade traz limitações e algumas medidas devem ser tomadas para que continue havendo a igualdade. O legislador preocupou-se com isso e criou medidas e garantias que proporcionem a essas pessoas idosas uma fase da vida agradável, não ficando no abandono e esquecimento. Pelo menos, é isso que esta na lei e justamente o que o presente trabalho pretende abordar, se uma dessas garantias está sendo observada no Judiciário Catarinense, que é a prioridade processual do idoso.

Neste ápice, o próximo capítulo trabalhará sob este viés, ou seja, a prioridade de tramitação processual ao idoso, apontando as garantias constitucionais e legislação específica a respeito.

²⁷ Não contém página por ser documento eletrônico.

3 A PRIORIDADE PROCESSUAL PARA O IDOSO

É importante entender, que, um dia todos chegarão a “terceira idade”. Vale lembrar que o fato de ser idoso não implica na perda das garantias constitucionais e principalmente no acesso a justiça. Ao contrário o seu atendimento e a sua justiça deve ser prioritária, desobedecendo à ordem cronológica e dando preferência ao seu problema, não se pode esquecer que quando se trata de idoso, está-se em uma corrida contra o tempo.

Obviamente, o idoso continua sendo parte da família, e deve ser estudado no campo do Direito que cuida desta Instituição. Seus direitos básicos não devem ser diferenciados, pois esta é uma das maiores formas de discriminação que pode ocorrer.

A Constituição Federal de 1988, logo em seu primeiro artigo, tem como pressuposto fundamental a dignidade da pessoa humana. Já em seu artigo 3º²⁸ elenca como direito fundamental não haver preconceito entre idades.

O mesmo diploma legal foi além, quando no artigo 230²⁹ estipulou que a família deve amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na sociedade e ainda garantindo a sua dignidade e bem estar, sem falar na garantia do direito à vida.

Em primeiro de outubro de 2003, foi sancionada a Lei 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Indubitavelmente, a aprovação do Estatuto do Idoso foi um avanço para o sistema legal brasileiro.

Depreende já de seu primeiro artigo, que os direitos do referido diploma são resguardados a pessoa com idade igual ou superior aos 60 anos. Portanto, pela legislação brasileira tem-se por idosa pessoa com a idade igual ou superior a 60 anos.

Pois bem, dentre todas as garantias asseguradas para o idoso, o acesso à

²⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²⁹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

justiça é uma delas. Um desdobramento do acesso seria o de aprimorar, por instrumentos razoáveis, o tempo médio de uma demanda aforada, ou seja, facilitar o acesso é estender o aparato judicial em benefício do idoso, disponibilizando meios hábeis e eficazes destinados a resolver situações sistêmicas e possibilitando a efetividade jurisdicional.

Para isso o legislador, criou em 30 de dezembro de 2004 a Emenda Constitucional 45, que acrescentou por intermédio artigo 5º, LXXVIII³⁰ da Constituição Federal, consagrando como princípio magno e garantia fundamental. Entretanto, antes mesmo da Emenda Constitucional 45, o Estatuto do Idoso já trazia a garantia de prioridade de atendimento em serviços públicos prestados em seu artigo 3º.³¹

Feitas estas considerações, pode se observar que o legislador criou normas que garantam ao idoso o acesso à justiça, assim como princípio fundamental a garantia da celeridade processual, assegurando ao idoso a garantia de prioridade de atendimento imediato e individualizado. E mais, conforme o artigo 71³² do Estatuto, o processo em que é parte pessoa idosa possui preferência de tramitação aos demais.

Outrossim, o Código de Processo Civil também com modificação não muito recente instituiu em seu artigo 1.211-A³³, políticas de prioridade de tramitação para processo em que figurem como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 anos de idade.

Como visto a legislação brasileira realmente está preocupada com o cidadão idoso. São muitas as garantias, inclusive legislação própria, estritamente para assegurar e garantir os direitos da pessoa idosa, cuja idade seja superior ou igual há

³⁰ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³¹ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

³² Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

³³ Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

60 anos.

3.1. A FUNÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO

Sempre considerado um país jovem, o Brasil, país do futuro, dos jovens e das crianças está perdendo espaço, em decorrência da presença intensa e massiva da Terceira Idade no cotidiano das civilizações. Aos poucos, a pirâmide etária brasileira vai se invertendo, embalada pela queda da natalidade, desenvolvimentos tecnológicos, avanços da medicina e pela melhora na qualidade de vida, favorecendo o crescimento do número de idosos.

Estas transformações repercutiram na estrutura política, através da necessidade maior de realização de políticas públicas voltadas ao atendimento dos idosos, bem como na esfera jurídica, com a edição de legislações protetivas, que procuram efetivar e complementar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o artigo 230³⁴ da lei Maior.

Num primeiro momento, tratar-se-á de analisar quem, afinal, pode ser considerado idoso, para então, analisar o significado jurídico do Estatuto e por fim, suas garantias fundamentais.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, na mesma linha, prevê expressamente a idade de 60 anos para que uma pessoa seja considerada idosa.³⁵

Sancionado pelo Ex-Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 1º de outubro de 2003.³⁶ Em suas normas, encontram-se preceitos amplamente debatidos pela sociedade, revelando um caráter protetivo dos direitos fundamentais desta parcela da população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cuja situação é extremamente precária, seja no quesito aposentadoria, na dificuldade de transportes, ou de recursos básicos para sobrevivência, como, moradia, saúde,

³⁴ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

³⁵ Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

³⁶ Não contém página por ser documento eletrônico.

lazer, educação, entre outros.

No tocante à proteção do idoso e do ser humano referente à sua dignidade; os idosos devem ser protegidos por meio de direitos sociais, passando estes a ter prioridade no atendimento das políticas públicas, quais sejam: saúde, educação, moradia, transporte, etc.³⁷

Ainda encontra-se assegurado o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Aqui, mais uma vez, observa-se a grande influência da Constituição Federal, pois logo em seu artigo 3º, inciso IV³⁸, é estipulado como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão, bem como de raça, origem, sexo, cor e quaisquer outros tipos de discriminação.

A questão do acesso à justiça ganha dimensão especial com o advento do Estatuto, Diante da reconhecida morosidade da tramitação dos processos no Poder Judiciário, o legislador procurou garantir meios para que o idoso venha a se beneficiar do direito pleiteado em juízo. Assim, por meio da Lei 12.008 de 2009, que alterou o Código de Processo Civil em 3 (três)³⁹ artigos: 1.211 - A; 1.211 -B e 1.211 - C, ampliando o rol de garantias e direitos dos maiores de 60 anos.

Essa modificação no Código de Processo Civil se dá sob 3 (três) aspectos: (i) estendeu a garantia da celeridade a todos os tipos de processo, sem exceção, inclusive administrativos; (ii) reduziu o limite etário para fins de recebimento de

³⁷ Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

³⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³⁹ Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

tratamento especial (60 anos) e (iii) não há mais a necessidade de requerimento formal para fins de obtenção do citado benefício.

Para efeitos de obtenção do benefício em tela, o interessado deverá fazer prova de sua idade, requerendo o benefício à autoridade judicial competente. Caso seja concedido, anota-se essa concessão em local visível nos autos do processo, de preferência na capa.

O Poder Público poderá, ainda, criar varas especializadas e exclusivas ao atendimento aos idosos, contudo esta norma ainda encontra-se na dependência de maiores estudos e discussões para a sua plena viabilidade e efetividade.⁴⁰

Desta forma, o advento do Estatuto do Idoso representa uma mudança de paradigma, já que amplia o sistema protetivo desta camada da sociedade, caracterizando verdadeira ação afirmativa em prol da efetivação da igualdade material. Daí a importância do estudo do sistema jurídico de proteção ao idoso, tendo em vista a sua relevância para a sociedade atual e para a futura, sendo extremamente necessária a conscientização da população, no sentido de respeitar os direitos, a dignidade e a sabedoria de vida desta camada tão vulnerável e até bem pouco tempo desprezada da sociedade.

3.2 A FUNÇÃO DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Antes de quaisquer considerações a respeito da função da prioridade de tramitação, necessário discorrer sobre o princípio da isonomia e da igualdade.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a

⁴⁰ Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

serviço de uma finalidade acolhida de direito, sem que se esqueça, porém, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.⁴¹

A igualdade substancial ou material consiste no “tratamento uniforme de todos os homens. Não se cuida, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida” (BASTOS, 2001, p. 5).

Insculpido no art. 5º⁴² da Constituição de 1988, o princípio da igualdade impõe um tratamento igualitário perante a lei, sem favorecimentos ou privilégios por quaisquer motivos. Trata-se da chamada igualdade formal. Ao lado dela, há a igualdade material, que seria a vedação de distinções atinentes a peculiaridades.

A igualdade formal, por seu turno, consiste “no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados, ou ao menos não vedados, pelo ordenamento constitucional” (BASTOS, 2001, p. 7).

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro dá mais ênfase ao que dispõe a igualdade formal, ou seja, garante igualdades e algumas desigualdades, desde que positivas com vistas ao bem comum.

Nas palavras do professor Bandeira de Mello, para que o desenvolvimento legal seja conveniente com a isonomia, é necessário que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 41).

⁴² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Sendo assim, para o professor Bandeira de Mello, a igualdade existe entre muitos, mas, quando há desigualdades, deve-se reequilibrar a situação com atos imediatos e mediatos. As discriminações positivas são um típico exemplo de reequilíbrio imediato, pois há uma desequiparação entre as pessoas e é preciso uma atitude instantânea dos governantes.

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Assim, com o objetivo de colocar os integrantes da sociedade com as mesmas condições de oportunidades o princípio da igualdade tem sido trabalhado, muitas vezes, no sentido de beneficiar uns em detrimento de outros. Esta ponderação se mostra necessária visando proporcionar a justiça aos mais necessitados, através de mecanismos que igualem os desiguais ou minimizem no tempo as desigualdades existentes.

A atual sociedade não prestigia, na maioria das vezes, aqueles a quem se deve o passado, conferindo-lhe a condição de marginais na sociedade.

Visando a evitar quaisquer desigualdades, além das desigualdades normais da idade, e como um meio de prestigiar os idosos, o legislador pátrio garante alguns direitos que buscam trazer um mínimo de dignidade aos cidadãos com mais de 60 anos, por meio do próprio Estatuto do Idoso.

Assim, percebe-se justamente que a função da prioridade de tramitação e o tratamento igualitário frente às desigualdades que afligem as pessoas idosasetc etc .

Muito bem, em que pese parecer o idoso estar muito bem aparado legalmente tendo uma boa legislação em seu favor, cabe observar se algumas garantias processuais instituídas são observadas para o desenvolvimento válido do processo e que são fundamentais para a resolução do litígio.

Por outro lado o que se sabe é que a expectativa de vida do cidadão catarinense vem aumentando significativamente, o que conseqüentemente, trará um

aumento de demandas judiciais em que uma das partes ou ambas elas, sejam pessoas com mais de 60 anos.

3.3 GARANTIAS PROCESSUAIS

Como visto, esses processos tramitam por prioridade, ou devem assim tramitar, garantindo a celeridade de seus procedimentos, como também a sua razoável duração. Contudo, não se deve esquecer que existem outros processos, de outras naturezas e titularidades, tramitando junto ao Judiciário, mesmo que não por prioridade, mas, que lhe são assegurados também, a celeridade e a sua razoável duração.

Outrossim, não basta uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, se não for justa. Nos dizeres de Portanova (2008, p.173):

A demora é um ônus de quem busca o processo para a solução do um litígio que, ou não soube prevenir acautelando-se com a escolha de adequado sujeito no outro polo da relação jurídica de direito material, ou não sabe resolver sem a intervenção do juiz. [...] Então, incapazes de prevenir e resolver seus conflitos, as partes deverão submeter-se a uma burocracia, que sem dúvida não precisava ser tão morosa, mas que deve respeitar os princípios, encontrados em toda democracia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se pode por causa da pressa, passar por cima de consagradas conquistas universais.

Do mesmo modo deve-se levar em consideração quem nem sempre a parte contrária está disposta a uma solução rápida do litígio, impetrando inúmeros recursos para tardar, protelar o feito.

Como visto, embora se busque a celeridade processual, existem conquistas processuais das quais não se podem deixar de lado, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outros princípios e garantias procedimentais a se observar no desenvolver do processo.

O perfil que resulta dessa garantia é o do processo justo que, na voz da mais moderna doutrina, é o processo rígido por garantias mínimas de meios e de resultado, com emprego de instrumental técnico e adequado e conducente a uma tutela adequada e efetiva. O contexto de garantias tipificadas e atípicas contidas na fórmula *due process of law* oferece aos litigantes um direito ao processo justo, com oportunidades reais e equilibradas.

Deve-se entender que o processo justo é, em primeiro lugar aquele que foi assegurado pelo controle jurisdicional, mediante a garantia de ação. O texto constitucional consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou seja, todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada, direito esse que se insere no campo da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º, III, da Carta Maior.

3.3.1 Princípio do devido processo legal

O Princípio do devido processo legal é uma das garantias constitucionais mais festejadas, pois dele decorrem todos os outros princípios e garantias constitucionais. Ele é a base legal para aplicação de todos os demais princípios, independente do ramo do direito processual, inclusive no âmbito do direito material ou administrativo.

Assim, o devido processo legal garante inúmeros outros postulados como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação (apesar de autônomos e independentes entre si), integrando-se totalmente os incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Carta Magna de 1988. Tais princípios ajudam a garantir a tutela dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos.

O Princípio do Devido Processo Legal, só foi surgir expressamente no Brasil, na Constituição Federal de 1988, apesar de estar implícito nas Constituições anteriores. Ele está assim disposto no art. 5º, inciso LIV⁴³ da Carta Magna.

Dinamarco (2009, p.250) aduz que:

A doutrina tem muita dificuldade em conceituar o *devido processo legal* e precisar os contornos dessa garantia – justamente por que vaga e caracterizada por uma amplitude indeterminada e que não interessa determinar. A jurisprudência norte americana, empenhada em expressar o que *sente* por *due processo f law*, diz que algo que está em torno de nós e não sabemos bem o que é, mas influi decisivamente em nossas vidas e em nossos direitos (Juiz Frankfurter, da Corte Suprema Americana). Essa cláusula atribui-se hoje uma dimensão que vai além dos domínios do sistema processual, apresentando-se como um devido processo legal

⁴³ Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV _ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

substancial que, em essência, constitui um vínculo autolimitativo do poder estatal como um todo, fornecendo meios de censura a própria legislação e ditando a ilegitimidade de leis que afrontem as grandes bases do regime democrático (*substantive due process* ou *due process of law*).

Neste sentido “o devido processo legal é uma garantia processual com o objetivo de resguardar a regularidade do processo” (BONATO, 2003, p. 31)

Por ser um conceito muito amplo, apenas o que se consegue definir como devido processo legal é o seu conteúdo mínimo, que pode ser considerado como uma base aos demais princípios utilizados no Direito. Dele decorre a necessidade de contraditório nos processos, a necessidade de um juiz natural para julgar a demanda, a necessidade de as decisões judiciais proferidas no processo serem sempre motivadas, a proibição de produção ou juntada de provas ilícitas aos autos, entre outros elementos que compõem a ideia central de devido processo legal.

Pode também ser considerado como uma espécie de freio às atitudes do Estado evitando que a liberdade de uma pessoa seja restringida de uma maneira arbitrária.

Por fim, o devido processo legal, reporta-se ao conjunto sistêmico de garantias atribuídas para o processo em geral, assegurando aos litigantes todas as faculdades e poderes processuais, aptos ao correto exercício da jurisdição. Sendo desta forma, eliminadas as garantias que de nada servem aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos ou faculdades de agir.

3.3.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Cumprido descrever, que do processo deve se dar a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los com alegações e provas, é o que se chama de princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988 assegurou expressamente direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no inciso LV⁴⁴ do Artigo 5º e que deverão ser assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo. São um conjunto de garantias constitucionais que de um lado asseguram às partes o

⁴⁴ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

exercício de suas peculiaridades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição.

Os princípios constitucionais são indispensáveis na sua função ordenadora, não só porque harmonizam e unificam o sistema constitucional, como também revelam a nova ideia de, por expressarem o conjunto de valores que inspirou o constituinte na elaboração da Constituição, orientando ainda as suas decisões políticas fundamentais. “Pode-se dizer que o princípio do contraditório começa antes da citação e não termina depois da sentença. Ademais, aplica-se mesmo a processos não punitivos ou de direitos disponíveis” (PORTANOVA, 2003, p.163)

Uma de suas maiores características é valorar a igualdade, as provas, as argumentações e oportunidades que as partes têm a oferecer. Conseqüentemente, nesta dialética em que uma parte se contrapõe à outra na presença de um juízo, far-se-á a fundamentação de forma imparcial no processo.

Nos dizeres de Portanova (2008, p.160/161):

O princípio do contraditório é elemento essencial ao processo. Mais do que isto, pode-se dizer que é inerente ao próprio entendimento do que seja processo democrático, pois está implícita a participação do indivíduo na preparação do ato de poder. A importância do contraditório irradia-se a todos os termos do processo. Tanto assim que conceitos como ação, parte e devido processo legal, são integrados pela bilateralidade.

Consistem em garantias constitucionais que estão acima de qualquer lei, estabelecendo direitos e deveres do acusado. De maneira elucidativa, Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 58), argumenta para que o contraditório prevaleça:

Com substância na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte ex adversa. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.

Garantia constitucional inerente a todo e qualquer processo representa, de um

lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos outros o que lhe sejam desfavoráveis.

O juiz assume pra si, por meio de provas e contraprovas, a motivação de proferir a melhor sentença possível. O Contraditório lhe dá essa possibilidade de convicção, segurança e imparcialidade quanto à sua decisão.

O Princípio do contraditório e da ampla defesa é fundamental à justiça, está “[...] tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna, como já dito alhures, o considera inerente à própria noção de processo” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p.61).

Assim, qualquer indivíduo que seja acusado da prática de um ato ilícito ou não, será amparado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, independente se o ato por ele cometido foi de repercussão geral ou não.

3.3.3 Princípio do duplo grau de jurisdição

Outro fator importante, que pode tardar em muito o processo embora tramite por prioridade é o duplo grau de jurisdição. O direito ao duplo grau de jurisdição trata da possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior.

Todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos; e, também, como atenção ao sentimento de inconformismo contra julgamento único, que é natural em todo ser humano.

O princípio do duplo grau de jurisdição visa assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter à matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei.

Portanova leciona em sua obra (2008, p.265) que:

Em verdade, o sistema recursal brasileiro permite dizer-se que o princípio

vigorante é o do duplo grau mínimo. É que há possibilidade de mais de um recurso. A recorribilidade, em tese, é extensiva a diversos órgãos do Poder Judiciário. Todas as decisões são passíveis de terceira revisão por instâncias imediatamente superiores (nos casos, por exemplo, de embargos infringentes) ou mediante superior (nas hipóteses de recurso extraordinário ou especial).

A sua função está em submeter a lide a um segundo exame que ofereça maiores garantias que o primeiro. A essência do princípio está na reiteração, na possibilidade de um segundo exame sobre a matéria posta em juízo.

Para Djanira Maria Radamés de Sá (1999, p. 88), o duplo grau de jurisdição consiste na “[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”.

Dessa forma, a revisão deve, obrigatoriamente, ser feita por órgão diverso daquele que sentenciou a lide em primeira instância, não obstante não ser imperioso que este segundo órgão pertença à hierarquia superior em relação ao primeiro, posicionamento evidenciado pela utilização do termo “normalmente”.

O duplo grau de jurisdição, também chamado de instituto da recursividade, surgiu nos ordenamentos jurídicos primitivos, permanecendo nos sistemas contemporâneos, inclusive no nosso, em decorrência principalmente de três fatores: A falibilidade do juiz; O inconformismo da parte vencida e a constante preocupação em se evitar a existência do despotismo por parte dos membros do magistrado.⁴⁵

Dinamarco (2009, p. 243) enfatiza que:

O princípio do duplo grau de jurisdição resolve-se na oferta de um recurso capaz de devolver ao órgão superior toda a causa já decidida pelo inferior e todas as questões relevantes para o seu julgamento – questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não etc. Mas na realidade, as razões invocadas a suporte desse princípio e as normas constitucionais relacionadas com os recursos acabam por conduzir a uma pluralidade de graus jurisdicionais, não apenas duplicidade.

Embora não sejam absolutas e inquestionáveis, existem algumas vantagens inerentes ao duplo grau de jurisdição, como a maior experiência dos julgadores recursais, a maior probabilidade de acerto nas decisões, o controle psicológico

⁴⁵ Não contém página por ser documento eletrônico.

exercido sobre o juiz de primeira instância e o aumento do prestígio do juiz de primeira instância ao se confirmar a sentença por ele prolatada.

Além disso, por via de regra, a nova apreciação é realizada não mais por um único juiz e sim por um órgão colegiado, composto por três juízes, o que reforçaria a ideia de maior probabilidade de acerto no cumprimento da jurisdição. Cumpre mencionar, que ao ser mantida a decisão tomada em primeira instância, far-se-á com que a parte insatisfeita contenha seus ânimos e reconheça a decisão inicial como justa e o primeiro julgador como correto em sua sentença.

De outro banda surgem as desvantagens, que diz respeito ao prolongamento excessivo da duração do processo, ocasionado pela interposição exacerbada e desnecessária de recursos, tornando o Judiciário moroso e ofendendo alguns princípios básicos do Direito, como, por exemplo, o da economia e da lealdade processual.

Outro prejuízo causado pela duplicidade de julgamento está relacionado com a possibilidade da segunda decisão também estar suscetível a erros, assim como a primeira, podendo, até, reformar uma decisão inicialmente acertada.

Também é alvo de discussões a questão da reforma da primeira decisão, acarretando grande desprestígio aos órgãos de primeiro grau, ou nas palavras de Cappelletti (apud LASPRO, 1995, p.115):

Outra desvantagem do duplo grau de jurisdição é o desprestígio que traz à primeira instância, na medida em que a possibilidade de qualquer decisão, - principalmente as sentenças -, ser impugnada, perante um órgão de segunda instância, que prolatou uma decisão substitutiva, faz com que os resultados obtidos em primeira instância não tenham qualquer valor.

O duplo grau de jurisdição, princípio ora discutido, deve ser caracterizado pelo simples reexame do processo, ainda que essa nova análise seja feita no mesmo órgão que prolatou a decisão questionada e em uma mesma hierarquia.

Sua adoção no sistema jurídico pátrio tem como finalidade precípua garantir a consecução da justiça a todos os cidadãos, possibilitando a correção de eventuais erros judiciais cometidos em um primeiro julgamento ou simplesmente assegurando ao sucumbente o direito de manifestar sua indignação ante um resultado desfavorável e solicitar uma reapreciação do processo.

Destarte, mesmo ocasionando inúmeros efeitos desvantajosos, incididos tanto sobre as partes como sobre o Judiciário, a duplicidade de julgamento deve ser amplamente assegurada, dando efetividade ao princípio do devido processo legal, considerado a coluna de sustentação do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

Assim, como se pode perceber, há uma série de fatores que podem vir a contribuir para o desenvolvimento de um processo moroso, que não obedeçam aos preceitos da celeridade e razoável duração, que conseqüentemente embora tramitem por prioridade não trarão a efetividade desejada pela parte.

A excessiva demora do processo, mesmo que se tenha uma decisão segura, gera nas partes litigantes, principalmente no vencedor da demanda, incontestemente dano marginal. Se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, a delonga no processo gera um aspecto emocional negativo, ou seja, a angústia e a infelicidade.

Na verdade, é imperioso buscar-se a desburocratização do ordenamento jurídico. É mister encontrar meios de facilitar o acesso do cidadão à justiça, prestigiar a criação de instrumentos processuais que permitam proteger de modo eficaz e efetivo os interesses difusos e coletivos, e incentivar a figura de um juiz comprometido com a prova processual, principalmente ao sentir a inércia da parte, além da simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais participativa.⁴⁶

Feitas estas considerações, abordar-se-á a seguir, o objetivo principal do presente trabalho, ou seja, se a tutela jurisdicional exercida por meio do Poder Judiciário, essencialmente a exercida nas Comarcas de Maravilha, Pinhalzinho e Modelo, região oeste de Santa Catarina, está atendendo as garantias constitucionais de preferência processuais ao idoso, proporcionando um atendimento diferenciado aos litígios que tramitam por prioridade.

⁴⁶ Não contém página por ser documento eletrônico.

4 EFETIVIDADE E CELERIDADE NOS PROCESSOS QUE TRAMITAM POR PREFERÊNCIA

O direito processual oscila entre a necessidade de decisão rápida e a de segurança na defesa do direito dos litigantes (TUCCI, 1997, p.38). De um lado, a demora no processo representa a falibilidade do direito na proteção das situações concretas que sofrem deformações com o decurso do tempo. De outro, o açodamento dos ditos provimentos sumários ou medidas de cognição parcial resulta na fragilização da ampla defesa e do estabelecimento do contraditório, fazendo ruir o adrede consolidado edifício do devido processo legal.

Afirma Ovídio Baptista que a "urgência da tutela" (e não a tutela de urgência) fez com que a procurada efetividade ficasse reduzida, tendencialmente, à simples celeridade na prestação da tutela processual exigida (SILVA, 200, p.50), constituindo mesmo, o tempo, um dos parâmetros da Justiça contemporânea⁴⁷.

Dúvidas não há de que, para ser efetivo, o processo deve ser proporcionado num tempo hábil. Assim, exsurge a necessidade de celeridade, que seria um fator preponderante da efetividade. Além disso, efetividade, em seu sentido primordial, é vetor de tratamento igualitário das partes em juízo, de modo em que se confunde, mesmo, com o valor que, a priori, parecer-lhe-ia antagônico, qual seja, a segurança jurídica.

Assim, a correta prestação jurisdicional deve radicar na construção de um processo efetivo, seguro e célere, posto que, dessas três concepções, depende o fiel cumprimento do prospecto de justiça que acalenta o ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, como direito fundamental propriamente dito, a observância à razoável duração do processo legitima a atuação constitucional dos órgãos do Estado (MENDES, 2007, p.476) e possibilita a elevação do direito à efetiva tutela jurisdicional a um patamar de respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva e fere o princípio da dignidade humana.

Inscreve-se, portanto, a razoável duração do processo, como já dito, no

⁴⁷ Não contém página por ser documento eletrônico.

círculo conceitual da proteção judicial efetiva, sedimentada no Texto Constitucional, no art. 5º, XXXV. Nesse sentido, ao se reconhecer "um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo"(MENDES, 2007, p.479 e 485).

É ao mesmo tempo, garantia jurisdicional do cidadão, ínsita à noção de proteção judicial efetiva, e garantia tipicamente processual, em decorrência do regime do devido processo assegurado constitucionalmente.

A celeridade é atinente primeiramente ao processo, refletindo o bom funcionamento da máquina judiciária. Este bom funcionamento beneficia então as partes: o autor, que tem sua tutela jurisdicional entregue em tempo hábil, e o réu, que não permanece *sine die* atrelado a um procedimento judicial.⁴⁸

Feitas estas considerações, abordar-se-á agora, levantamento de dados colhidos perante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, referente aos Municípios que o presente trabalho se propôs averiguar.

4.1 CIRCUNSCRIÇÃO E POPULAÇÃO DAS COMARCAS ANALISADAS

Atualmente as Comarcas de Maravilha, Pinhalzinho e Modelo, pertencem a 36º circunscrição da 8ª Região da 3ª Subseção de Chapecó - SC⁴⁹, abrangendo outros municípios com menor população em seus arredores territoriais. Apesar de não fazer parte da análise neste presente trabalho, existe ainda a comarca de Cunha Porã, que também faz parte da 36º circunscrição.

A Comarca de Maravilha atende os municípios de Tigrinhos, São Miguel da Boa Vista, Iraceminha e Flor do Sertão⁵⁰. Ao todo, de acordo com dados colhidos pelo censo de 2010 do IBGE são cerca de 27.350 pessoas.⁵¹ Para isso a Comarca disponibiliza de duas varas⁵², ou seja, são 13.675 pessoas para cada uma das varas judiciais.

Já na Comarca de Pinhalzinho, responsável por processar e julgar questões

⁴⁸ Não contém página por ser documento eletrônico.

⁴⁹ Não contém página por ser documento eletrônico.

⁵⁰ Não contém página por ser documento eletrônico.

⁵¹ Não contém página por ser documento eletrônico.

⁵² Não contém página por ser documento eletrônico.

pertinentes ao respectivo município e dos municípios vizinhos de Saudades e Nova Erechim – SC⁵³, disponibilizando de apenas uma única Vara Judicial⁵⁴, a Comarca atende a uma população de 29.623 pessoas⁵⁵.

Na Comarca de Modelo, também com somente uma única Vara Judicial⁵⁶, é responsável por processar em julgar processos do próprio município e dos municípios vizinhos de Serra Alta, Bom Jesus do Oeste e Sul Brasil⁵⁷, juntos somam uma população de 12.228 pessoas⁵⁸.

Entretanto, se repartir esse número de pessoas, pelas Varas Judiciais para cada qual pertence, pode-se nitidamente perceber qual provavelmente terá uma maior carga de trabalho, que nesse caso evidente será a Comarca de Pinhalzinho, em que uma Única Vara, tem que atender cerca de 29.623 pessoas, mais que o dobro das outras respectivas Varas.

Somando toda essa população, pode-se dizer que existem 69.201 pessoas que dependem do atendimento judiciário dessas quatro varas judicias.

Pois bem, como o presente trabalho se propôs a verificar a prioridade de tramitação de processos em que figure como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, imperioso verificar o número de pessoas que se encontram nessa faixa etária. Para isso, tomar-se-á por base dados apurados pelo o senso realizado em 2010.

Veja-se Tabela Abaixo:

Municípios de Abrangência	Homens com 60 anos ou mais	Mulheres com 60 anos ou mais	Total	Soma Total
Maravilha – SC	1.197	1.520	2.717
Tigrinhos – SC	124	226	350
São M. B. Vista – SC	153	161	314
Flor do Sertão – SC	121	130	251

⁵³ Não contém página por ser documento eletrônico.

⁵⁴ Não contém página por ser documento eletrônico.

⁵⁵ Não contém página por ser documento eletrônico.

⁵⁶ Não contém página por ser documento eletrônico.

⁵⁷ Não contém página por ser documento eletrônico.

⁵⁸ Não contém página por ser documento eletrônico.

Soma Total	1.595	2.037	3.632	3.632
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas				

Considerando que a população total atendida pela Comarca de Maravilha, é cerca de 27.350 pessoas, logo, $3.632 \times 100\% = 363.200 \div 27.350 = 13,27\%$ da população têm 60 anos ou mais, número este que é considerado, pois representa mais de 1/10 (um décimo) das pessoas.

Ao mesmo tempo, conforme se denota da tabela supra, existe uma acentuada diferença numeral entre os sexos, onde se usando do mesmo cálculo chega-se a conclusão que 56,08% dos idosos dessa Comarca são do sexo feminino ($2.037 \times 100\% \div 3.632$), enquanto 43,92% são do sexo masculino ($1.595 \times 100\% \div 3.632$), confirmando pesquisas que defendem que as mulheres tem uma longevidade maior que o homem.

Agora se observe como esses percentuais e números estão distribuídos na Comarca de Pinhalzinho – SC:

Municípios de Abrangência	Homens com 60 anos ou mais	Mulheres com 60 anos ou mais	Total	Soma Total
Pinhalzinho – SC	748	930	1.678	
Nova Erechim – SC	242	259	501	
Saudades – SC	455	552	1007	
Soma Total	1.445	1.741	3.186	3.186
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas				

Utilizando das mesmas bases de cálculo que a tabela 1, na tabela 2 apurou-se que $(3.186 \times 100\% \div 29.623) = 10,75\%$ da população existente na comarca de Pinhalzinho são pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Logo, fazendo uma rápida comparação com a comarca de Maravilha, percebe-se que mesmo com atendimento de uma população maior, o número de idosos é inferior a comarca da tabela 1.

Entretanto, no que diz respeito aos sexos, assim como Maravilha o número de

mulheres é superior ao de homens, uma vez que desta percentagem chegou-se a conclusão que $(1.445 \times 100\% \div 3.186) = 45,35\%$ são do sexo masculino enquanto automaticamente 54,65% representa o sexo feminino.

Por fim, apurar-se-á nos mesmos termos a Comarca de Modelo – SC:

Tabela 3: Comarca de Modelo – SC					
Municípios de Abrangência	de	Homens com 60 anos ou mais	Mulheres com 60 anos ou mais	Total	Soma Total
Modelo – SC		252	299	551	
Serra Alta – SC		213	236	449	
Sul Brasil – SC		187	193	380	
Bom Jesus do Oeste - SC		176	182	358	
Soma Total		828	910	1.738	1.738
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas					

Como visto anteriormente a Comarca de Modelo atende a 12.228 pessoas, residente naquela circunscrição, logo, conforme cálculo $(1.738 \times 100\% \div 12.228)$ representam 14,21% da população atual possuem 60 anos ou mais.

Aqui, o número de mulheres também supera o de homens, sendo que, ao multiplicar $910 \times 100 \div 1.738 = 52,35\%$ equivalem ao percentual de mulheres, quando 47,65% representam os homens.

Denota-se, que a Comarca de Modelo é a que mais possui pessoas idosas proporcionalmente à sua população se comparado com os percentuais das tabelas 1 e 2.

Como o objetivo do presente trabalho é também fazer uma análise de casos concretos, far-se-á uma abordagem a alguns processos que envolvam pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e precisaram de amparo judicial, assim, será possível perceber se a prioridade de tramitação realmente esta sendo efetiva ao que se propôs.

Entretanto, antes de adentrar-se aos casos práticos é necessários que entender um pouco qual seria então a razoável duração de um processo. Para isso é necessário que se faça uma breve abordagem ao princípio da razoável duração do

processo.

4.2. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Quando a Razoável Duração do Processo foi inserida na Carta Magna pela Emenda 45/04, alguns doutrinadores entenderam ser imprópria a positivação de tal princípio por entenderem que se tratava de preceito desnecessário em Texto constitucional, porque os princípios existentes à época já seriam suficientes para o exercício dos direitos e garantias individuais e coletivos.

Foi inserido entre os direitos e garantias do artigo 5º da Constituição Federal, mais precisamente no seu inciso LXXVIII⁵⁹.

É salutar asseverar que, diante do contexto de moderna democratização e modernização da máquina estatal, a aparição da garantia à Razoável Duração do Processo foi de sacramental importância, pois o direito de ação exige que “o tempo para a concessão da tutela jurisdicional seja razoável, mesmo que não exista qualquer perigo de dano.” (MARINONI, 2008, p. 224).

Conceituar a Razoável Duração do Processo é tarefa árdua. Primeiramente, porque não há no direito constitucional, nem no infraconstitucional qualquer referência ao que seria razoável duração de um processo. Em virtude deste fato, grande parte da doutrina entende que se trata de conceito jurídico indeterminado.

Pode-se, a princípio, dizer que a razoável duração do processo não se confunde com violação de prazo fixo. Por mais que existam na doutrina aqueles que se posicionam a favor da adoção do prazo fixo (principalmente os penalistas), ao se entender desta maneira, estarão olvidando o perigo de se criar prazos fixos similares para casos específicos, nos quais não se privilegiaria a razoabilidade.

Outro ponto importante é que, no caso concreto, o legislador não é o mais indicado para ditar qual o melhor prazo, porque é o juiz que conhece a lide e suas especificidades. Evidente que o legislador pode criar parâmetros para a aferição de

⁵⁹ LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

prazos, mesmo porque, sem esta atitude do legislativo, o direito em estudo estaria fadado a perder sua eficácia.

O núcleo do conceito da Razoável Duração do Processo é, portanto, viabilizar que as partes tenham plena capacidade de trazer seus argumentos, bem como garantir que o juiz tenha condições de analisar as provas num tempo razoável para formar sua convicção. (RAMOS, 2008). O que vai determinar a violação de tal direito, na verdade, é se o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito de acesso à justiça foi violado.

O termo inicial no processo civil começa a correr, a princípio, a partir da data de ajuizamento da demanda em primeiro ou segundo grau. O termo final no processo civil se dá com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. “Na prática, três critérios devem ser levados em conta na determinação da duração razoável do processo: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) atuação do órgão jurisdicional” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 93).

A complexidade do assunto é um critério amplo. Pode-se visualizar a complexidade numa causa, p. ex., onde há uma relação processual controvertida, ou seja, muitas partes envolvidas; quando o campo probatório é extenso; ou ainda quando há dificuldade da localização das testemunhas.

O comportamento dos litigantes somente deve ser levado em conta quando se constata que a dilação imprópria não decorreu de falha do Estado. O comportamento desidioso das partes quando requerem reiteradamente adiamentos de audiências, ora em razão de alegação de saúde quando o problema não impede o comparecimento, a troca frequente de advogados, configuram responsabilidade civil comum daquele que deu causa, e não do Estado.

A atuação do órgão jurisdicional é o principal critério para aferição da razoabilidade. Pode ser classificada em dilações organizativas e funcionais. As primeiras decorrem de fatores estruturais do Judiciário, como sobrecarga de trabalho ou falta de organização das secretarias. Já as segundas são decorrência da má condução do andamento do processo por parte dos Juízes e Desembargadores.

Entretanto, como o presente trabalho se propôs analisar a efetividade dos processos que tramitam por prioridade nas Comarcas de Maravilha, Modelo e Pinhalzinho os dados a serem colhidos serão levados em conta até somente a data

das sentenças de primeiro grau, ou seja, a partir da interposição de recursos os prazos para julgamento não dependem mais das referidas Comarcas. Feitas estas considerações agora passamos a analisar os casos práticos.

4.3 ESTUDOS DE CASOS

Primeiramente, cumpre salientar que os processos a serem analisados foram repassados diretamente pelos Chefes de Cartórios das Comarcas correspondentes. Os dados foram colhidos diretamente na página eletrônica consulta processual do Poder Judiciário de Santa Catarina. Os processos com prioridade fornecidos pelos Chefes de Cartório das respectivas comarcas analisadas.

Cumpre antes de tudo, mencionar que foram selecionados processos preferencialmente que já existem sentenças em primeiro grau, ou seja, do Juiz da respectiva Comarca onde o processo tramita. Além disso, foram utilizados somente aqueles processos cíveis que tramitam pelo Rito Ordinário de acordo com o Código de Processo Civil⁶⁰.

Na medida do possível, foram selecionados de preferência processos com assuntos semelhantes, os quais no decorrer do capítulo apresentar-se-ão os motivos.

A primeira Comarca a ser analisada será de Pinhalzinho – SC, que como já visto, trata-se de Vara Única, e que atende a uma população estimada de 29.623 pessoas. Os dados colhidos serão apresentados por meio de Tabelas, onde será explanado a média de duração dos processos, pois será a melhor forma de explanar a pesquisa. Visto a impossibilidade de pesquisa de todos os processos que tramitaram por preferência desde o advento do Estatuto do Idoso, foram

⁶⁰ Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

pesquisados dez processos de cada comarca, com ressalva da comarca de Maravilha, onde existem duas Varas Judiciais, logo, foram analisados dez processos de cada Vara. Ao todo a pesquisa apurou dados de 40 (quarenta) processos, que foram ou são partes, pessoas cuja idade é igual ou superior a 60 anos.

Acredita-se que esta foi a melhor forma para se apurar de forma menos complexa e didática o tempo médio de duração dos processos, levando em conta os procedimentos processuais e assunto semelhantes, tudo isso para apurar dados com maior precisão.

Começando pela Comarca de Pinhalzinho, seguem os dados levantados:

Tabela 1: Processos com Prioridade de Tramitação – Comarca de Pinhalzinho – SC						
Processo	Data da Distribuição	Data da Defesa	Data de Audiência	Data de Concluso p/ Sentença	Data da Sentença	Tempo Total em Dias
049.08.000196-1	12/02/08	11/08/08	09/12/08	23/03/09	27/03/09	405
049.08.002685-9	14/01/09	02/06/09	Não	07/12/12	21/05/13	1.566
049.10.000529-0	31/03/10	20/05/10	Não	08/08/11	04/10/13	507
049.10.001276-9	16/07/10	13/10/10	Não	18/03/11	31/05/11	315
049.10.002265-9	09/12/10	08/02/11	Não	18/01/13	28/01/13	769
049.11.001689-9	30/06/11	28/09/11	05/09/12	05/09/12	05/09/12	425
049.11.002901-0	28/11/11	06/02/12	Não	28/09/12	04/10/12	306
049.12.000267-0	09/02/12	30/04/12	Não	11/05/12	11/05/12	92
049.12.001609-3	20/07/12	07/12/12	13/05/13	16/05/13	23/07/13	368
049.12.001280-2	12/02/12	05/10/12	11/03/13	14/03/13	28/08/13	556
Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina						

Primeiramente cumpre observar que na Comarca de Pinhalzinho, foram utilizados processos que na sua grande maioria referem-se a Ações pleiteando medicamentos ou tratamentos de saúde assim como ações perante o Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando benefícios previdenciários, a maioria deles aposentadorias. Vale lembrar que todos os processos aqui estudados já possuíam

Sentença⁶¹.

Como anteriormente mencionado foram utilizados 10 (dez) processos, somando o tempo total de duração de todos e decompondo pelos mesmos dez, chega-se a uma média aproximada de 531 dias {5.309 (dias) ÷ 10 (processos) = 530,9 dias} para cada Ação. Assim, pode-se afirmar que ao ajuizar uma ação na referida Comarca uma pessoa, cuja idade seja igual ou supere há 60 anos terá que aguardar em média 1(um) ano 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, para ter uma sentença.

Pode-se até considerar um prazo razoável, mas para quem possui uma idade de certa forma já avançada é um tempo bastante considerável e, portanto necessitaria de ter mais urgência. Entretanto, não se pode esquecer que a Comarca de Pinhalzinho possui a maior população em sua circunscrição entres as Comarcas estudadas e sua Vara Única atende praticamente o dobro se comparada às outras Varas Judiciais.

Segue abaixo tabela dos dados coletados da Comarca de Modelo, Vara Única:

Processo	Data da Distribuição	Data Defesa	Data de Audiência	Data de Concluso p/ Sentença	Data da Sentença	Tempo Total em Dias
256.08.000111-8	20/02/08	Não	Não	17/04/08	28/04/08	68

⁶¹ Art. 162. [...] § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

256.08.000066-9	29/01/08	Não	Não	29/04/08	29/04/08	90
256.08.000006-5	08/01/08	09/04/08	17/07/08	23/10/08	24/11/08	316
256.08.000039-1	29/01/08	Não	Não	29/04/08	29/04/08	90
256.08.000038-3	18/01/08	Não	Não	17/04/08	28/04/08	100
256.08.000034-0	18/01/08	Não	Não	17/04/08	28/04/08	100
256.12.000160-1	15/02/12	16/05/12	10/06/13	Não	Não	606
256.12.001313-8	07/01/13	03/04/13	Não	28/05/13	12/06/13	155
256.13.000169-8	18/02/13	02/05/13	Não	Não	Não	243
256.13.000607-0	11/06/13	07/08/13	Não	20/09/13	Não	130
Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina						

Destacou-se aqui a situação de ainda existirem poucos processos tramitando pelo Rito Ordinário, assim, utilizou-se de autos ainda pendentes de sentença, considerando para esses casos a data fim para realizar os cálculos dia 21/10/2013.

Contudo, aqui os processos tramitaram com maior celeridade, sendo que alguns foram resolvidos em menos de quatro meses, é claro, que se deve levar em conta cada situação em concreto. Na média geral, apurou-se que na Comarca de Modelo, os processos que tramitam por prioridade, levam em média 189 dias {1.898 dias ÷ 10 (processos) = 189,8 dias}, ou seja, cerca de 6 (seis) meses e 9 (nove) dias, bem menos é claro que em Pinhalzinho, contudo, a Vara Única de Modelo atende uma população bem menor como visto no capítulo anterior.

Veja-se que um processo que atende aos princípios do contraditório e ampla defesa, ser julgado em pouco mais de seis meses, parece estar atendendo o que preceitua o Estatuto do Idoso, sendo um processo célere, onde a pessoa de idade avança ora envolvida não sofra com as delongas do processo, dando logo uma resolução ao feito.

A próxima tabela a ser analisada trata-se de processos que tramitaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Maravilha.

Tabela 4: Processos com Prioridade de Tramitação – 1ª Vara Comarca de Maravilha – SC						
Processo	Data da	Data de	Data da	Data de	Data de	Tempo

	Distribuição	Defesa	Audiência	Concluso p/ Sentença	Sentença	Total em Dias
042.06.000055-6	11/01/06	30/01/06	Não	11/05/07	15/05/07	484
042.06.001028-4	05/06/06	29/06/06	01/08/07	01/08/07	01/08/07	416
042.07.000898-3	24/04/07	30/07/07	27/03/08	27/03/08	07/05/08	378
042.08.002438-8	06/11/08	20/02/09	Não	07/05/09	18/05/09	192
042.08.002485-0	14/11/08	20/02/09	Não	19/03/09	06/04/09	144
042.08.002487-6	14/11/08	19/03/09	Não	17/04/09	07/07/09	233
042.08.002488-4	14/11/08	20/02/09	Não	19/03/09	25/03/09	131
042.08.002557-0	19/11/08	17/12/08	Não	26/01/09	25/03/09	126
042.09.002033-4	29/09/09	08/01/10	Não	08/06/10	16/07/10	287
042.10.002746-8	09/12/10	Não	Não	18/08/11	23/08/11	314
Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina						

Na 1ª Vara percebeu-se que na grande maioria são ações tratando de assuntos relacionados ao pleito de medicamentos em face do Estado e Município, assim como um número considerado de ações envolvendo os planos econômicos e expurgos inflacionários, em cadernetas de poupança da década de oitenta. Isto por que foram ações ajuizadas em massa e grande quantia de pessoas que possuía conta na época hoje já se encontra com idade avançada.

Além disso, considerando que são ações, com os mesmos pedidos e causa de pedir, fica mais fácil para o julgador a partir do momento que tiver sua decisão aplicar para todos os demais casos de forma uniforme e rápida.

Pois bem, apurando a média já aplicada nas tabelas anteriores, verificou-se que, um processo com prioridade que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Maravilha terá sua sentença em aproximados 270 (duzentos e setenta) dias, ou seja, pouco mais de 9 (nove) meses.

Assim, como já citado anteriormente para a Comarca de Modelo, Vara Única, aqui também parece está atendendo ao que propôs a norma estatutária do idoso, sendo um tempo consideravelmente razoável de duração, sem maiores prejuízos para as partes que aguardam por justiça.

Por fim, mas nem menos importante, o estudo foca ainda na Comarca de

Maravilha, entretanto agora em processos que tramitam na 2ª Vara Cível, podendo ser feita ainda uma comparação interna entre as duas Varas Judiciais.

Tabela 3: Processos com Prioridade de Tramitação – 2ª Vara Comarca de Maravilha – SC						
Processo	Data da Distribuição	Data de Defesa	Data da Audiência	Data de Concluso p/ Sentença	Data da Sentença	Tempo Total em Dias
042.06.002009-3	16/10/06	27/01/07	Não	24/11/09	12/04/10	1.236
042.07.001518-1	10/07/07	18/10/07	Não	07/07/10	27/01/11	1.277
042.07.003061-0	19/12/07	21/02/08	Não	08/11/10	03/05/11	1.214
042.09.000854-7	06/05/09	22/09/09	15/04/10	09/04/10	16/04/10	340
042.09.001351-6	30/06/09	02/12/09	22/04/10	22/04/10	22/04/10	292
042.10.000822-6	20/04/10	14/06/10	Não	30/05/11	13/06/11	413
042.10.500021-5	23/06/10	27/09/10	31/08/10	08/12/10	08/02/11	225
042.10.001146-4	25/05/10	21/10/10	06/05/11	25/06/12	Não	1.226
042.10.002184-2	05/10/10	21/01/11	Não	Não	Não	1.096
042.10.002735-2	06/12/10	31/01/11	Não	Não	Não	1.036
Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina						

É perceptível desde já pelos elevados números uma grande diferença entre todas as demais já apontadas, aqui se chega à média de 835 (oitocentos e trinta e cinco) dias para cada ação ajuizada, ou seja, para um idoso ter seu processo julgado na segunda vara, terá que aguardar em média 2 (dois) anos 3 (três) meses e 15 (quinze) dias.

Veja-se que existe uma enorme e considerável diferença para os demais casos. Entretanto, verificou-se durante o estudo que na grande maioria das ações discutidas na Segunda Vara Judicial de Maravilha, envolvem assuntos previdenciários como de aposentadorias.

Deste modo, a parte ré que na totalidade dos casos é o próprio Instituto Nacional de Seguro Social, posterga o quanto possível para a solução do processo, apresentando defesas nos últimos dias de prazo, estes que por sua vez são privilegiados por se tratar de ente público.

Como não bastasse trata-se de questões que exigem boa instrução probatória com realização de audiências e colhimento de provas até mesmo em outras comarcas, delongando a resolução do feito.

Contudo, trata-se de uma grande diferença para os demais casos, logo, para ter-se precisamente o motivo da demora nestes casos, necessitaria de uma avaliação de caso por caso, apurando se não esta havendo falha por parte dos procuradores das partes, pela complexidade da matéria, como anteriormente mencionada, ou se o próprio Judiciário não está cumprindo adequadamente com o seu papel, frente às garantias instituídas em favor dos idosos.

Portanto, com base nos números obtidos e suas variáveis, pode-se dizer que a Comarca de Modelo – SC, é a mais célere entre as quais foram analisadas. Contudo, é importante observar ser esta comarca, a que menos processos possui deste gênero.

Assim, pode-se dizer que um dos fatores que pode colaborar pela demora na conclusão dos casos processuais, seria grandes demandas de processos para poucos servidores da Justiça.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho abordou-se a preocupação com o crescimento da população idosa do Brasil, mais especificamente no Estado de Santa Catarina, uma vez que, como apresentado destaca-se quase que páreo com o Distrito Federal, com a maior expectativa de vida do país.

Apontou-se as principais contribuições do Poder Público para melhorar a qualidade de vida das pessoas o que provavelmente contribui para a longevidade destaque a nível nacional.

Observou-se que essas contribuições do Estado na expectativa de vida do Catarinense, nada mais são do que apenas o cumprimento de algumas garantias e princípios fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Assim como, apontaram-se quais seriam as principais e mínimas garantias que o Estado deve proporcionar para seu povo.

Na sequencia, realizadas breves considerações ao Estatuto do Idoso, lei esta que foi sancionada em 2003, trazendo inúmeros benefícios, além de reiterar princípios e garantias constitucionais, para as pessoas cuja idade é igual ou superior a 60 anos. Entretanto, o enfoque principal foi a garantia de prioridade processual para casos onde que exista como parte pessoa idosa.

Com isso abordou-se a questão para apurar se realmente o Poder Judiciário esta cumprindo com seu papel de atender aos idosos com a sua devida preferência. Ainda, abordaram-se princípios constitucionais que também são garantias ao devido processo legal, como o contraditório, ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Na fase final do trabalho, foram colhidos dados estatísticos da população existente de abrangência das Comarcas de Pinhalzinho, Maravilha e Modelo, ambas do Estado de Santa Catarina, apontando ainda qual a porcentagem que a população idosa representa nesta região.

Por fim, foram apontadas estatísticas de uma fração de processos que tramitam por prioridade nessas respectivas Comarcas. Apontadas algumas das principais fases de um processo no judiciário, pode-se contatar que das 4 (quatro) Varas Judiciárias estudadas, praticamente 3 (três) delas estão atendendo aos parâmetros de uma razoável duração processual, sem ferir ao princípios do

contraditório e ampla defesa.

Entretanto, constatou-se que uma delas, ou seja, a 2ª Vara da Comarca de Maravilha está como um período de duração processual superior aos demais. Contudo, não foi possível apurar por quais motivos esses processos tramitam com maior lentidão, pois seria necessário um estudo mais aprofundado de caso por caso, analisando o papel de cada qual no processo, assim como as partes e seus procuradores, se os procedimentos internos do Judiciários e seus servidores estão observando os prazos, a demanda de serviço interno da respectiva Vara Judicial, e por fim, nem menos importante, o direito sobre o qual se discute, na qual pode ser matéria complexa.

Enfim, conclui-se com exceção da ressalva acima exposta, que o Judiciário vem cumprindo com o seu papel em demandas que envolvem pessoas idosas e que tramitam por prioridade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONATO, Gilson. **Devido processo legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, **Código de processo civil**, Lei nº 5.869, 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Senado Federal**. Brasília, DF, 1973.

_____, **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em: 05 de mai. 2013.

_____, **Estabelecimentos de Saúde Único Total**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/comparamun/compara.php?coduf=42&idtema=5&codv=v51>> Acesso em: 20 Abr. 2013.

_____, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Santa Catarina. Mapas e Municípios**. Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/download/mapa_e_municipios.php?lang=&uf=sc> Acessado em 05 de Out. 2013.

_____, **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=336>> acesso em: 28 abr. 2013.

_____, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Senado Federal. Brasília, DF, 2003.

_____, **Ministério da Saúde. Sistemas Indicadores de Saúde e de Acompanhamento de Políticas do Idoso**. Disponível em: <<http://www.saudeidoso.iciet.fiocruz.br/index.php?pag=intro>> acesso em: 22 abr. 2013.

_____, **Sala de Imprensa. IBGE**. Disponível em <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2271>> acesso em: 10 Abr. 2013.

_____, **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Portar da Transparência**. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/sigport/ConsultaUnidade>> acesso em 05 de Out. 2013

_____, **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Disponível em <http://www.tj.sc.gov.br/jur/estruturajudiciaria.htm>> Acessado em: 05 de Out. 2013.

_____, **Unidades da Federação. Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=sc&tema=servicossaude2009>> Acesso em: 25 abr. 2013.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 4.ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

DIRKSEN, Edson. ALVARES, Francisco Fernandes. **Análise do IDEB SC/2011**. Disponível em: <http://www.sed.sc.gov.br/secretaria/analise-do-idebsc-2011>> Acesso em: 28 abr. 2013.

FARIAS, José Eduardo. **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1996.

FARIAS, Marília Corrêa Pinto de. Benefício da Lei 10.173/01. **Aspectos processuais. Interpretação do art. 1.211 do CPC**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2092>>. Acesso em: 2 out. 2013.

GALVÃO, Fernando. **Celeridade Processual: Direito e Garantia**. Disponível em: www.fernandogalvao.com/down_publicacoes.php?arquivo=artigo> Acesso em: 04 de Mai. 2013.

GIL, Atonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONSALVES, Elisa Pereira. **Iniciação à Pesquisa Científica**. 3ª ed. Campinas: Alínea, 2003.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAUNZ-DURIG. Grundgesetz Kommentar, Band I. Munique: Verlag C.H. Beck, 1990, 11 18 apud Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet; e Coelho, Inocência Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo-Brasília: Saraiva-IDP, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de nacionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Celso Bastos Publicação do

Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet; e Coelho, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo-Brasília: Saraiva-IDP, 2007.

MIOTTO, Anderson. **Breves Comentários ao Duplo Grau de Jurisdição**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breves-coment%C3%A1rios-acerca-do-princ%C3%ADpio-do-duplo-grau-de-jurisdi%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 01 Mai. 2013.

PERROT, Roger. **O processo civil francês na véspera do século XXI**. Trad. J. C. Barbosa Moreira. Atualidades Forense. Disponível em: <<http://www.forense.com.br>>. Acesso em: 30 set. 2013.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4ª ed. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Razoável Duração do Processo**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

Resultado IDEB. Disponível em: <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=602537>> Acesso em: 29 abr. 2013.

RODRIGUES, Ubiraja. **Tabela I. Índices dos Estados**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/4383/162/ministerio-cria-indice-para-avaliar-acesso-e-qualidade-dos-servicos.html>> Acesso em: 23 abr. 2013.

SALOMON, Delcio V. **Como fazer uma monografia**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo Grau de Jurisdição: Conteúdo e Alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Saneamento Básico em Santa Catarina. Disponível em <<http://floripamanha.org/2010/04/saneamento-basico-em-sc-2/>> Acesso em: 30 abr. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Celeridade versus Economia Processual**. Gênese -

Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 15, jan-mar. 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VERAS, Ricardo Régis Oliveira. **O acesso do idoso à Justiça e a Emenda Constitucional nº 45/2004**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 763, 6 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7115/o-acesso-do-idoso-a-justica-e-a-emenda-constitucional-no-45-2004>> acesso em: 04 de abril de 2012.

VIANA, Natália. **Diário Catarinense. Santa Catarina tem a Segunda Maior Expectativa de Vida do País**. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/noticia/2010/09/santa-catarina-tem-a-segunda-maior-expectativa-de-vida-do-pais-3025480.html>> acesso em: 20 abr. 2013.